



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294020

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1011449-26.2022.8.26.0079

Relator(a): PAULO TOLEDO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

Decisão Monocrática nº 2647

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi intimado a complementar o recolhimento do preparo devidamente atualizado em cinco dias, sob pena de deserção. Apelante que recolhe o valor indicado em certidão efetuada em 08/2024, sem a devida atualização monetária. Determinação para complementação do preparo em fevereiro/2025. Valor inferior ao necessário.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se o recurso pode ser conhecido diante do recolhimento insuficiente do preparo, ante a ausência de atualização monetária do valor, mesmo após determinação para complementação de forma atualizada.

III. Razões de Decidir

3. O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme determinado em lei. Sem o recolhimento integral atualizado, não se conhece do recurso.

4. Não há previsão legal para nova complementação do preparo após a intimação inicial.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 131/135, cujo relatório se adota, pelo qual o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *“Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de declarar inexigível, em relação à parte autora, o débito relativo aos contratos mencionados neste julgado, impondo ao réu, por conseguinte, a obrigação de se abster de realizar os descontos das prestações mensais, e condenando-o a repetir, com dobra, os valores indevidamente descontados, que serão corrigidos pelos índices oficiais, desde as datas dos respectivos descontos, e acrescidos de juros de mora legais (CC, art. 406), contados da citação (CPC, art. 240), e serão apurados em liquidação (CPC, art. 509, § 2º), dando por resolvido o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Cód. de Proc. Civil.”.*

Irresignado, insurge-se o apelante, Banco (fls. 138/154), pleiteando, a reforma integral da r. sentença. Sustenta a validade das relações contratuais estabelecidas entre as partes. Assim, descabido se falar em declaração de nulidade dos contratos e repetição de indébito. Subsidiariamente, requer a repetição simples do indébito e a compensação de valores. Requer a retificação do polo passivo e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 160/167).

Não há oposição ao julgamento virtual.

A fl. 172 certificado pela serventia que o valor do preparo recolhido não era suficiente.

A decisão de fl. 176, em juízo de admissibilidade do recurso, determinou o recolhimento complementar do preparo, **devidamente atualizado**, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A fls. 180/181 a parte comprovou o recolhimento do complemento do preparo tempestivamente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõem o art. 4º, o inciso II e os §§ 2º e 12, da Lei nº 11.608/2003:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023);

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

§ 12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente (§ 12 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023). (g.n.)

A determinação para que as custas sejam recolhidas com correção monetária, segue, também, orientação da jurisprudência.

A respeito, confira-se:

*APELAÇÃO - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR, SOB PENA DE DESERÇÃO - **MONTANTE QUE DEVE SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO - NOVO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE - DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO** (Apelação Cível nº 1009515-23.2021.8.26.0320, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, v. u., j. em 24/01/2024) (g.n.)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. **RECOLHIMENTO A MENOR. ORDEM DE***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. *A Lei Estadual 11608/13 é expressa ao dispor que a base de cálculo do preparo recursal “deverá ser sempre atualizado[a] monetariamente” (art. 4º, § 12). Referida norma, embora se refira às hipóteses em que a base de cálculo corresponde ao valor da causa, também se aplica quando o preparo recursal é calculado levando em consideração o valor da condenação (Agravo Interno Cível nº 1003402-02.2019.8.26.0004/50000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Modesto de Souza, v. u., j. em 03/12/2023). (g.n.)*

O valor da complementação do preparo do recurso deve ser calculado sobre o montante atualizado da diferença entre o valor devido a título de preparo recursal e o valor recolhido a primeiro, configurando-se a deserção em caso de recolhimento insuficiente, não havendo possibilidade de nova intimação para o aludido fim.

No caso em tela, mesmo constando da determinação judicial que a complementação deveria ser efetuada com a devida atualização monetária na data do efetivo pagamento (fl. 176), o apelante comprovou o recolhimento da quantia de R\$2.597,97 (fls. 280/281), que corresponde ao exato valor da diferença apurado no cálculo de fl. 171, **sem a devida atualização.**

Assim, não tendo o apelante providenciado o complemento integral do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Pelo exposto, a pena de deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO TOLEDO
Relator